

## LEI Nº.1275/99

EMENTA: Dispõe sobre os atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO**, Estado de Pernambuco, FAÇO SABER que o PLENÁRIO da Câmara APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – Constitui atos lesivos à limpeza urbana:

I- Depositar ou lançar papéis, restos ou lixo de qualquer natureza fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, que causem danos à conservação da limpeza urbana;

II- Depositar, lançar em terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III- Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrências de obras, cortes e podas de árvores;

IV- Depositar; lançar ou atirar em riachos, córregos, esgotos ou as suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízos à limpeza urbana ou à saúde e meio ambiente.

**Art. 2º.** – Os supermercados, mercadinhos, matadouros, açougues, granjas, frigoríficos e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em recipientes fechados, para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

**Art. 3º.** – Nos pontos de ônibus, feiras livres, barracas fixas, quiosques, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo, em local visível e acessível ao público.

**Art. 4º.** – Os bares, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos que vendam alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipiente de lixo, colocado em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

*[Assinatura]*

**Art. 5º.** – Os vendedores de produtos hortifrutigranjeiros, carnes em geral e cereais que ocupam o Centro de Abastecimento e feira livre, deverão ser responsáveis pela manutenção da limpeza no espaço do qual se utilizam.

**Art. 6º.** – Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão portar recipientes de lixo neles fixados ou colocados no solo ao seu lado.

**Art. 7º.** – Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, são obrigados a incinerá-los de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo proporcionará as condições para o cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 8º.** – A coleta regular, transporte e destinação final do lixo domiciliar são de exclusiva competência do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – Define-se como lixo domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis residenciais ou não que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

**Art. 9º.** – A coleta extraordinária, transporte e destinação final do lixo especial, são de competência de particulares, ficando vedado o seu depósito às margens das vias públicas, inclusive rodovias.

**§ 1º.** – Define-se como lixo especial os resíduos sólidos ou pastosos que, por sua composição, peso ou volume, necessitem de transporte específico.

**§ 2º.** – Os transportadores particulares de lixo especial devem ser cadastrados junto à secretaria de competência.

**§ 3º.** – A remoção de restos de material de construção, entulhos provenientes de demolições, animais mortos ou outros resíduos que exijam cuidados especiais, será considerado serviço extraordinário a ser realizado pela prefeitura, e o proprietário pagará taxa pelo mesmo ou dará destino final, adequado, em outro transporte à sua livre escolha.

**Art. 10-** O Poder Executivo através de seus agentes públicos exercerá a fiscalização e a aplicação de multas aos infratores desta lei.

**§ 1º.** – Considera-se infração a inobservância ao disposto das normas legais regulamentadoras e outras que, por qualquer forma,

destinem-se à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

§ 2º. – Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

**Art. 11-** Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampado destacadamente os números de telefones da secretaria a que pertence ou para as quais estejam a serviço, para auxiliar a fiscalização direta exercida pela população.

**Parágrafo Único** – Deverá ser implantada linha telefônica de três dígitos de domínio e conhecimento público, denominado “DISQUE-LIMPEZA”, visando agilizar o trabalho de fiscalização exercida pela comunidade.

**Art. 12-** O Poder Executivo juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação a limpeza urbana.

**Parágrafo Único** – Para o cumprimento do disposto neste artigo o Poder Executivo deverá:

I – Estabelecer calendário com horário de passagem dos carros coletores de lixo nas ruas e bairros e dar conhecimento público;

II- Realizar regulamento programas de limpeza urbana priorizando mutirões;

III- Promover periodicamente campanha educativas através dos meios de comunicação de massa;

IV- Realizar palestras e visitas nas escola, associações de moradores, apresentar audiovisuais, folhetos e cartilhas explicativas;

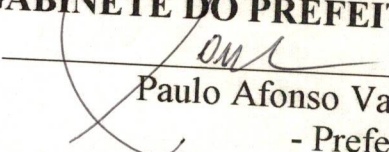
V- Desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal sobre materiais recicláveis e biodegradáveis;

VI- Celebrar convênio com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

**Art. 13-** O Poder Executivo, regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua vigência.

**Parágrafo Único** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO**, 24 de março de 1999.

  
Paulo Afonso Valença Sampaio

- Prefeito -